



**DELIBERAÇÃO CVM Nº 7, DE 25 DE OUTUBRO DE 1979.**

O **COLEGIADO DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS** torna público que, em reunião realizada nesta data, tendo em vista o disposto nos artigos 11 e 16 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 327, de 11 de julho de 1977, do Ministro da Fazenda, e considerando:

- que a CVM está estruturada de modo a concentrar a atividade executiva em suas diversas Superintendências;

que o Colegiado da CVM representa o seu Órgão máximo, a quem sabe a manifestação final sobre as matérias de competência da CVM decididas pelas diversas áreas executivas da autarquia;

- que a superposição hierárquica do Colegiado traz implícito o poder de revisão das decisões das áreas executivas;

- que se faz necessária a regulamentação do exercício desse poder de revisão, por provocação dos interessados,

**DELIBEROU,**

I – Das decisões proferidas pelos Superintendentes da CVM caberá recurso para o Colegiado, no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua ciência pelo interessado.

II – O recurso a que se refere a presente Deliberação será oferecido em petição escrita e fundamentada, desde logo acompanhada dos documentos em que se basear a argumentação do recorrente, sendo dirigido ao Superintendente que houver proferido a decisão impugnada;

III – Dentro do prazo de 5 (cinco) dias contados do recebimento do processo, caberá ao Superintendente que houver proferido a decisão recorrida reformá-la ou mantê-la, em despacho fundamentado, encaminhando, na segunda hipótese, o processo ao Colegiado, através do Superintendente Geral;

IV – O recurso a que se refere a presente Deliberação não terá efeito suspensivo, facultada, porém, nos termos do item seguinte, a suspensão, a pedido, dos efeitos da decisão recorrida;

V – O Presidente da CM poderá, discricionariamente, de ofício ou a pedido do interessado, suspender total ou parcialmente os efeitos da decisão recorrida;

VI – O Colegiado decidirá o recurso em sessão reservada, independentemente de prévia designação de data, sendo da decisão proferida notificado o recorrente;



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

VII – A decisão do Colegiado será tomada por maioria de votos, indo assinada pelo Presidente e pelo Diretor que houver sido designado para a sua elaboração;

VIII – Não se aplicam ao procedimento e julgamento do recurso previsto nesta Deliberação as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional nos termos do art. 9º, § 2º da Lei nº 6.385/76.

*Original assinado por*  
**ROBERTO TEIXEIRA DA COSTA**  
**Presidente**